



0884608



00135.220398/2019-91

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Recomenda medidas de proteção à integridade física e territorial do povo indígena Tupinambá de Olivença do sul do Estado da Bahia.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 53ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de novembro de 2019;

Considerando que compete ao CNDH fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação (Lei 12.986/2014, art. 4, II);

Considerando que os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais são assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 231) e pelo direito internacional dos direitos humanos, a exemplo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (artigo 26) e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (artigo 14);

Considerando que, dentre os direitos dos indígenas sobre seu território, inclui-se a proteção do meio ambiente e de seus recursos naturais (art. 231, § 1º, da CF/88; artigo 29 da Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas e artigo 15 da Convenção 169 da OIT);

Considerando que os indígenas gozam do direito humano à proteção de sua integridade física pelo Estado brasileiro, independentemente da fase em que se encontrem os procedimentos de reconhecimento oficial de suas terras tradicionais;

Considerando que o relatório de identificação aprovado pelo Despacho nº 24, de 17/04/2009, da Presidência da Fundação Nacional do Índio (DOU 20/04/2009, Seção 1, p. 52) delimitou e apontou a tradicionalidade da terra ocupada pelo povo indígena Tupinambá de Olivença na região que compreende os municípios de Buerarema, Ilhéus e Una, no Estado da Bahia;

Considerando que, apesar do referido relatório ter sido encaminhado ao Ministério da Justiça ainda no ano de 2009, por meio do processo 08620.001523/2008-43, e de sua regularidade formal ter sido atestada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.683/DF, em 14/09/2016, ainda não houve manifestação ministerial acerca da portaria declaratória da referida Terra Indígena (TI), inobservando o prazo previsto no art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/96;

Considerando que a demora no reconhecimento oficial da TI Tupinambá de Olivença vem gerando contexto de insegurança jurídica na ocupação territorial daquele povo, que há anos vem sofrendo atentados e ameaças por grupos interessados na exploração fundiária de suas terras tradicionais, conforme apurado em missões do CNDH à região realizadas em 2011 e, mais recentemente, em abril de 2019;

Considerando que recentemente sobreveio a notícia de que o presidente do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR buscou intervir no processo de demarcação da TI Tupinambá de Olivença junto à FUNAI para promover seu encerramento, em prol de empreendimento turístico do Grupo hoteleiro Vila Galé, conforme Ofício nº 185/2019/PRESI-EMBRATUR, de 26/07/2019, atuando fora do seu papel institucional previsto na Lei nº 8.181/91 e em confronto a direitos constitucionais que compete a todo agente público proteger;

Considerando que tal fato motivou a vinda a Brasília/DF de representações daquele povo indígena em outubro do presente ano, os quais se reuniram no último dia 30 com o CNDH para apresentar denúncias contra a EMBRATUR e outros órgãos públicos que também vêm realizando atos atentatórios ao direito de reconhecimento de suas terras tradicionais, tais como: licenças ambientais e autorizações de supressão de vegetação concedidas pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia (INEMA/BA) a terceiros para desmatamento na área delimitada pelo relatório aprovado pela FUNAI; autorizações de lavra de areia e outros minérios da região; atuações intimidatórias das autoridades policiais encarregadas do policiamento da área identificada como TI, dentre outros;

Considerando que a área identificada como TI é remanescente da Mata Atlântica, vizinha à Reserva Biológica de Uma e ao Parque Nacional da Serra da Lontra, e a importância da proteção de sua cobertura florestal foi ressaltado no relatório de delimitação do Grupo Técnico da FUNAI, não só para reprodução física e cultural dos Tupinambás, mas para a preservação da biodiversidade da região;

Considerando que a postura de tolerância e até de envolvimento de agentes públicos em atos de intimidação aos indígenas reforçam significativamente os riscos à integridade física e territorial dos Tupinambás de Olivença, os quais já enfrentam grave situação de homicídios de jovens sem adequada investigação, conforme já informado pelo CNDH ao Governador do Estado da Bahia em suas recomendações emergenciais da missão realizada em abril de 2019 via Ofício nº 1033/2019/CNDH/SNPG/MMFDH, de 16/05/2019, até o momento sem resposta daquele mandatário;

Considerando, enfim, que os fatos acima descritos compõem quadro de intolerável violação aos direitos humanos do povo indígena Tupinambá de Olivença, a reclamar providências imediatas das instâncias estatais envolvidas;

**RECOMENDA:**

1 - Ao **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, que tome as providências necessárias à imediata conclusão do procedimento de delimitação nº 08620.001523/2008-43, para fins de expedição da portaria de delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença;

2 - Ao **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**:

- 2.1. que adote providências imediatas para a garantia da integridade pessoal do povo Tupinambá de Olivença, conforme recomendações emergenciais já expedidas por este CNDH via Ofício nº 1033/2019/CNDH/SNPG/MMFDH, de 16/05/2019, até o momento sem resposta desse mandatário;
- 2.2. que promova medidas junto ao Comando Regional Sul da Polícia Militar do Estado para fazer cessar atos de intimidação praticados por policiais designados para o policiamento da área correspondente à TI Tupinambá de Olivença;
- 3 - Ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR**, que se abstenha de adotar qualquer conduta que interfira na regular tramitação do processo de demarcação da TI Tupinambá de Olivença, advertindo-o, à luz do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de que a interferência extemporânea em atos de reconhecimento de direitos territoriais indígenas exorbita o âmbito de competência de sua autarquia;
- 4 - Ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, que se abstenha de adotar qualquer medida tendente ao atendimento do pleito deduzido no Ofício nº 185/2019/PRESI-EMBRATUR, de 26/07/2019, bem como de qualquer interesse de natureza econômica e/ou turística em detrimento ao regular reconhecimento da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e do relatório circunstanciado de delimitação aprovado por essa Presidência via Despacho nº 24, de 17/04/2009;
- 5 - À **DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA BAHIA - INEMA/BA**, que revise e suspenda eventuais licenças ambientais e autorizações de supressão de vegetação pedidas e/ou concedidas na área delimitada pelo relatório aprovado pelo Despacho nº 24, de 17/04/2009, da Presidência da Fundação Nacional do Índio, publicado no DOU 20/04/2009, Seção 1, p. 52, até a conclusão do procedimento de demarcação nº 08620.001523/2008-43;

Nos termos do art. 4º, IV, *in fine*, da Lei nº 12.986/14, dá-se o prazo de **30 (trinta) dias** para que os destinatários das presentes recomendações apresentem informações ao Conselho Nacional de Direitos Humanos acerca do seu atendimento ou da justificada impossibilidade de fazê-lo.

**LEONARDO PENAFIEL PINHO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Presidente**, em 14/11/2019, às 16:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0986880** e o código CRC **12D59039**.